



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

**COMISSÃO PERMANENTE DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANO**

PARECER CONJUNTO Nº 040/2025

Ao Projeto de Lei nº 023/2025 e Emendas

Relator: Vereador Altair Borges

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreciação conjunta por estas Comissões, de autoria do Chefe do Executivo, dispõe sobre a Autorização para o Poder Executivo a contratar operações de crédito, com a Caixa Econômica Federal, com ou sem a Garantia da União, e dá outras providências.

Em relação a legalidade e constitucionalidade do projeto o mesmo está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, estando de acordo com o disposto na Lei Orgânica do município, a Lei de Responsabilidade fiscal, as Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, e portaria 1.349/2022 da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamenta o Manual para Implementação de Pleitos (MIP) que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

Vejamos, primeiramente em relação a iniciativa do projeto conforme a Lei Orgânica do município:

Art. 38. Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim verifica-se que é competência exclusiva do chefe do executivo a propositura do presente projeto, dentro de sua função inerente de gerir e administrar os recursos públicos, portanto, ficando clara a sua legalidade.

De igual forma, atinente às questões financeiras e orçamentárias, verifica-se que a proposta do presente projeto, para contratação de operação de crédito está de acordo com a legislação em relação aos limites fixados pelo Senado em 16% da receita corrente líquida no exercício.

Vejamos o limite da dívida consolidada conforme Art.3º da Resolução 40 de 2001 do Senado Federal:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Em complementação, temos o disposto no Art.7º da Resolução 43 de 2001 do Senado Federal:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

Observados os preceitos legais, verifica-se que o projeto respeita os limites de endividamento do município que é de 120% da receita corrente líquida, limitada ainda a 16% desse valor em um único exercício.

Em relação ao mérito, estas Comissões entendem que a matéria é de extrema importância para o desenvolvimento da cidade, sendo favorável a autorização e execução das pavimentações asfálticas futuras.

Emendas.

Em relação às emendas (aditiva e substitutiva) propostas pelos vereadores Edson Ferrari e Mauro Cesar Michelin ambas são regimentais e constitucionais, sendo competência dos vereadores sua proposição.

Todavia, o projeto de Lei encaminhado pela via extraordinária, busca evitar perda de oportunidade. Conforme carta consulta a Caixa Econômica Federal, que segue a portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.349/2022, qual institui o Manual de Instrução de Pleitos (MIP) que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

O projeto de lei segue as exigências do Manual de Instrução de Pleitos, e alterações no projeto podem acarretar a perda da oportunidade, aja vista que a minuta de lei de projeto a ser aprovada advém da própria Caixa Econômica Federal, e mudanças podem acarretar na impossibilidade de contratação, e cadastro de nova proposta.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, exaramos parecer favorável ao Projeto de Lei analisado, e desfavorável as emendas propostas

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Altair Borges
Presidente

voto Favorável

Vereador Jader Gabriel Ioris

voto Favorável



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Vice-presidente e relator

Vereador Mauro Cesar Michelin
Membro

voto FAVORÁVEL

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

Vereador Jader Gabriel Ioris
Presidente

voto FAVORÁVEL

Vereador Edison Demarchi
Vice-presidente

voto FAVORÁVEL

Vereador Julcemir Bombassaro
Membro

voto FAVORÁVEL

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbano:

Vereador Sabino Zilli
Presidente

voto FAVORÁVEL

Vereador Cesar Piran
Vice-presidente

voto FAVORÁVEL

Vereador Edson Ferrari
Membro

voto FAVORÁVEL